SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089489 - MS (2026/0145024-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ PERES FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO DA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, benefício negado em revisão criminal perante o Tribunal de origem.

2. A Defesa sustenta a existência de prova documental a amparar o direito à gratuidade da justiça e que a atuação do causídico é integralmente *pro bono* e não impede a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para análise de pedido de assistência judiciária gratuita.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta ao exame de pretensão de assistência judiciária gratuita, por não se tratar de matéria diretamente vinculada ao direito de locomoção, razão pela qual o pedido não comporta conhecimento na via eleita.

Documento eletrônico VDA60936964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 332e2809-b310-4c99-84d5-b2c24db88420

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio processual adequado para discutir pedido de assistência judiciária gratuita, por não envolver, diretamente, o direito de ir e vir do paciente.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.844/RN, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 08.04.2026; STJ, AgRg no RHC 211.777/RJ, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 27.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 332e2809-b310-4c99-84d5-b2c24db88420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089489 - MS (2026/0145024-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ PERES FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO DA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, benefício negado em revisão criminal perante o Tribunal de origem.

2. A Defesa sustenta a existência de prova documental a amparar o direito à gratuidade da justiça e que a atuação do causídico é integralmente *pro bono* e não impede a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é via adequada para análise de pedido de assistência judiciária gratuita.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta ao exame de pretensão de assistência judiciária gratuita, por não se tratar de matéria diretamente vinculada ao direito de locomoção, razão pela qual o pedido não comporta conhecimento na via eleita.

Documento eletrônico VDA60014105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 07535b0b-4d2c-45c0-ab36-0c29450d6a6c

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é meio processual adequado para discutir pedido de assistência judiciária gratuita, por não envolver, diretamente, o direito de ir e vir do paciente.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.844/RN, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 08.04.2026; STJ, AgRg no RHC 211.777/RJ, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 27.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BEATRIZ PERES FREITAS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 263-269).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta a existência de prova documental a amparar o direito à gratuidade da justiça, qual seja, a Declaração de Hipossuficiência Econômica firmada pela própria agravante, manuscrita, datada de 03/02/2026, com identificação completa e assinatura, lavrada sob as penas da lei, na qual consigna expressamente: (i) não possuir condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários; (ii) encontrar-se em prisão domiciliar humanitária cumprindo sentença de 4 anos e 10 meses; (iii) que poderia estar no regime semiaberto e trabalhando.

Alega que a atuação do causídico é integralmente *pro bono*, sem cobrança de honorários contratuais, exatamente porque a requerente não possui condições de custear defesa técnica, não podendo tal fato impedir a concessão da assistência judiciária gratuita. Destaca que o parcelamento via empresa credenciada junto ao TJMS não é equivalente à gratuidade constitucional e não se mostra viável no presente caso porque pressupõe renda fixa, não possuindo a agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado, concedendo-se o benefício da gratuidade da justiça à agravante. Subsidiariamente, pugna seja determinada a complementação probatória, na forma do art. 99, §2º, do CPC/2015, oportunizando-se à agravante a apresentação de documentação adicional antes de qualquer decisão de não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60014105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 07535b0b-4d2c-45c0-ab36-0c29450d6a6c

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de gratuidade judiciária com base nos seguintes fundamentos:

> "Pois, após o exame dos fundamentos externados no posicionamento monocrático, concluo que as razões deduzidas pela Defesa não se afiguram aptas a ensejar o juízo de retratação, situação em que subsiste o entendimento que adotei ao formalizar o decisum atacado.
> De proêmio, importa destacar que a agravante apenas reitera os argumentos já devidamente apreciados na decisão recorrida, a qual concluiu pela ausência de comprovação da alegada incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, notadamente diante da mera alegação de hipossuficiência, a qual, aliás, de fato é assistida por advogado constituído.
> Nessa perspectiva, o argumento de que a exigência de custas configuraria indevida tributação jurisdicional não conduz, por si só, ao reconhecimento da gratuidade. Embora se assegure o amplo acesso à justiça e a garantia de defesa, a declaração de insuficiência de recursos goza de presunção relativa de veracidade, a qual, todavia, restou elidida no caso concreto diante dos elementos objetivos constantes dos autos, tal qual já externei á exaustão.
> É verdade que a recorrente colacionou, nesses autos de agravo interno, suas movimentação bancária com o escopo de supostamente evidenciar a defendida penúria. Ocorre, no entanto, que o que se observa é um padrão de movimentação financeira incompatível com a alegada escassez de recursos financeiros.
> Dos próprios documentos acostados pela recorrente é possível verificar o relevante fluxo de operações bancárias, consistentes em recebimento e envio de 'PIX', que nada obstante ter assegurado relacionar-se a verba concernente a suporte de familiar e terceiro, este com o 'aporte único' de R$ 300,00 em 03/02, o que efetivamente se revela, é que vários são os créditos Pix auferidos em um único mês. Repiso que, malgrada a alegação defensiva de que os valores recebidos pela agravante decorreriam de doações, a análise dos extratos revela não apenas movimentações isoladas, mas ingressos regulares de quantias razoáveis, sendo certo que não logrou comprovar a proveniência de todos os mencionados créditos, o que reforça a fragilidade da justificativa apresentada.
> [...]
> Portanto, os extratos bancários que demonstram créditos rotineiros, mesmo que de valores variados e por meio de Pix, podem ser interpretados como uma fonte de renda ou uma situação financeira que não condiz com a alegação de insuficiência de recursos.
> Ademais, a contratação de advogado particular, ainda que alegadamente gratuito, não obsta o indeferimento da justiça gratuita, pois não demonstra, sem prova efetiva, a condição de vulnerabilidade econômica que autoriza o deferimento do benefício.
> Alias, a respeito, convém destacar nos autos da ação penal que resultou na sua condenação, a acusada dispensou a assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública, a qual presta defesa aos efetivamente necessitados, e contratou causídico particular. Além disso, nos autos de execução penal outorgou mandado a advogado diverso, e, agora, no presente, fez-se representar por patrono distinto." (e-STJ, fls. 25-26)

Com efeito, registra-se que "[a] insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do paciente, além da via eleita ser inadequada para tratar de elementos de natureza patrimonial" (AgRg no HC n. 699.428/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

Documento eletrônico VDA60014105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 07535b0b-4d2c-45c0-ab36-0c29450d6a6c

Sobre o tema:

> Direito processual penal. Agravo regimental NO *habeas corpus*. Extorsão qualificada e roubo majorado. Reexame fático-probatório em *habeas corpus*. Desclassificação. Princípio da consunção. Atenuante da confissão parcial. Inovação recursal. Assistência judiciária gratuita. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à revisão de condenação por extorsão qualificada e roubo majorado, sob o fundamento da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via mandamental e da inexistência de ilegalidade na dosimetria da pena.
> 2. A Defesa sustenta: (i) ausência de dolo de obtenção de vantagem econômica na conduta praticada contra motorista de aplicativo, com pedido de desclassificação do crime de extorsão (art. 158 do CP) para constrangimento ilegal; (ii) reconhecimento de crime único de roubo quanto à segunda vítima, ao argumento de que não haveria extorsão, mas apenas subtração de coisa alheia; (iii) ilegalidade na redução da pena abaixo do patamar de 1/6 em razão de confissão espontânea parcial, por suposta ausência de fundamentação; (iv) reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo; e (v) concessão de assistência judiciária gratuita.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para: (i) desclassificar a conduta praticada contra motorista de aplicativo do crime de extorsão (art. 158 do CP) para constrangimento ilegal, sob alegação de ausência de finalidade de obtenção de vantagem econômica; e (ii) reconhecer, quanto à segunda vítima, crime único de roubo, com aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo e extorsão.
> 4. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se é legal a fixação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6, quando se trata de confissão parcial que não foi determinante para o desfecho da causa; (ii) saber se é admissível, em agravo regimental, inovação recursal consistente em pedido de reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo;
> e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para análise de pedido de assistência judiciária gratuita.
> III. Razões de decidir
> 5. Reconhece-se a tempestividade do agravo regimental, uma vez interposto dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> 6. A análise das teses absolutória e desclassificatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em *habeas corpus* de rito sumário e cognição célere, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
> 7. Ainda assim, a moldura fática fixada nas instâncias ordinárias indica que o constrangimento imposto ao motorista de aplicativo, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, objetivou a utilização do veículo para a prática de delitos subsequentes, fazendo a vítima tolerar o injusto, situação que se amolda ao tipo penal de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, não se verificando ilegalidade flagrante na condenação.
> 8. Quanto ao princípio da consunção entre os delitos de extorsão e roubo relacionados à segunda vítima, o Tribunal de origem assentou a existência de condutas praticadas isoladamente, com desígnios autônomos, afastando a figura de crime-meio, de modo que eventual alteração dessa conclusão demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, inviável na via do habeas corpus.
> 9. No tocante à atenuante da confissão espontânea, mantém-se a fração de redução inferior a 1/6, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que a admissão de autoria se deu apenas em parte e não foi resolutiva para o deslinde da causa, circunstâncias que justificam, com fundamentação idônea, a adoção de fração menor, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 10. O pedido subsidiário de reconhecimento de concurso formal entre delitos de roubo, formulado apenas no agravo regimental, configura inovação recursal, por não

Documento eletrônico VDA60014105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 07535b0b-4d2c-45c0-ab36-0c29450d6a6c

ter sido apresentado na impetração do *habeas corpus*, motivo pelo qual não pode ser conhecido.

11. O *habeas corpus* não se presta ao exame de pretensão de assistência judiciária gratuita, por não se tratar de matéria vinculada diretamente ao direito de locomoção, razão pela qual o pedido não comporta conhecimento na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação de conduta ou aplicação do princípio da consunção, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante demonstrada pelas premissas fixadas nas instâncias ordinárias.

2. A conduta de constranger vítima, mediante violência e grave ameaça, a tolerar o uso de seu veículo para a prática de delitos subsequentes configura o crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, quando presentes a vontade consciente de constranger e o elemento subjetivo do tipo.

3. É lícita a fixação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6 quando a confissão é parcial e não se mostra determinante para o desfecho da causa.

4. Configura inovação recursal o pedido formulado pela primeira vez em agravo regimental, notadamente quanto ao reconhecimento de concurso formal entre crimes, o que impede o seu conhecimento.

5. O *habeas corpus* não é meio processual adequado para discutir pedido de assistência judiciária gratuita, por não envolver, diretamente, o direito de ir e vir do paciente.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258, *caput*; Código Penal, art. 158; Código Penal, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 876.904/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no HC 907.890/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024, DJe 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 935.382/RJ, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.695.312/SC, Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025; STJ, AgRg no HC 1.052.417/SC, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 990.008/SP, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no HC 789.529/MS, Sexta Turma, j. 08.05.2023, DJe 10.05.2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC 640.955/PR, Sexta Turma, j. 20.09.2022, DJe 26.09.2022.

(AgRg no HC n. 984.844/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COOPTAÇÃO DE MENORES. PAPEL RELEVANTE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. PENAS ABSTRATAS. SÚMULA N. 52 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABÍVEL VIA *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja integrante de organização criminosa fortemente armada e especializada em tráfico de drogas, destacando-se que o grupo realiza a cooptação de menores de idade e que o agravante seria "o responsável por controlar e recolher o dinheiro oriundo da venda das drogas, entregando o capital obtido com a operação para o líder 'Careca'" (fl. 42).

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60014105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 07535b0b-4d2c-45c0-ab36-0c29450d6a6c

4. Considerando o número de réus e a complexidade do processo, em que se apura a responsabilidade de associação criminosa armada especializada em tráfico de drogas, com aditamento à denúncia, reavaliação das prisões e acolhimento de pleito defensivo para a designação de nova audiência, não se constata uma demora injustificada para a formação da culpa, destacando-se que o tempo de prisão do paciente, o qual está custodiado desde 7/2/2023, não assume contornos desproporcionais em comparação com as penas abstratas dos delitos apurados.
5. A instrução já se encontra encerrada, incidindo ao caso a Súmula n. 52 do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
6. **"A insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do recorrente"** (RHC n. 198.399/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 211.777/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 07535b0b-4d2c-45c0-ab36-0c29450d6a6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.489 / MS

Número Registro: 2026/0145024-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09003414620238120014 14038410320268120000 9003414620238120014

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: BEATRIZ PERES FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL PERES FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BEATRIZ PERES FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR - MS029942
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60932756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 679f8207-a6a7-4f86-988f-c9560c5a6f39

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:49
Código de Controle do Documento: 679f8207-a6a7-4f86-988f-c9560c5a6f39